



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000488753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9000291-86.2010.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado LUIZ FLAVIO VIEIRA JURITY RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante IGREJA CRISTA APOSTOLICA RENASCER EM CRISTO.

ACORDAM, em 5^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso da ré. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JAMES SIANO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 8 de julho de 2015.

Moreira Viegas
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 9000291-86.2010.8.26.0100
Comarca: São Paulo
Apelantes e **Apelados:** LUIZ FLAVIO VIEIRA JURITY RODRIGUES e IGREJA CRISTÃ APOSTÓLICA RENASCER EM CRISTO

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, ESTÉTICOS E PENSÃO VITALÍCIA- Desabamento de teto durante culto em igreja da ré- Autor que ficou soterrado, sofrendo fratura de fêmur - Sentença de parcial procedência - Inexistência de litispendência com a demanda visando à reparação por danos morais - Irrelevância de transação anteriormente efetuada entre as partes - Responsabilidade objetiva da ré, com fundamento no artigo 937, do Código Civil- Danos estéticos caracterizados, diante do encurtamento de membro inferior - Majoração do *quantum* indenizatório em atenção à razoabilidade e proporcionalidade - Sucumbência recíproca configurada - Recurso do autor parcialmente provido - Negado provimento ao recurso da ré.

VOTO Nº 13331

Apelações interpostas em face da r. sentença de fls. 596/598, relatório adotado, que, em ação de indenização por danos materiais e estéticos, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a ré ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos estéticos.

Apelam as partes. O autor pretende a majoração dos danos estéticos. Pugna, ademais, pelo reconhecimento da sucumbência exclusiva da apelada, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação (fls. 602/615).

A Igreja Renascer, por sua vez, sustenta a inexistência de culpa pelo incidente que vitimou o apelado, salientando que o IPT, responsável pelo projeto da igreja, deve ser responsabilizado pelos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

danos provocados. Aduz ser incabível a condenação por dano estético, em virtude da litispendência entre a presente demanda e aquela visando à reparação por danos morais. Sustenta a realização de transação entre as partes abarcando do objeto deste feito. Afirma a inexistência de danos físicos a ensejar a reparação por dano estético. Subsidiariamente, pugna pela redução do *quantum* indenizatório (fls. 616/633).

Recurso processado, com resposta (fls. 650/656 e 657/662).

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e estéticos decorrentes do acidente ocorrido nas dependências da ré, em 18.01.09. Naquela ocasião, parte do teto desabou sobre as pessoas ali presentes, que aguardavam o início do culto. O autor ficou preso entre os escombros, sofreu um grande corte na cabeça e fraturou o fêmur, ficando incapacitado para o trabalho. Em virtude de tais circunstâncias, pretende a reparação relativa aos danos materiais concernentes às despesas realizadas para tratamento médico, bem assim dos danos estéticos estimados em, no mínimo, 300 (trezentos) salários mínimos, além de pensão mensal vitalícia.

Antes de mais nada, é de ser frisado que a questão atinente à litispendência restou definitivamente afastada por conta do acórdão de fls. 166/170, bem como do julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos (fls. 567/572).

Outrossim, o Instrumento particular de transação e outras avenças", acostado às fls. 283/286, não importa em renúncia ou quitação quanto aos danos estéticos. Primeiro porque tal documento não abrange o direito à obtenção de indenização pelo dano estético



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentado, até mesmo pelo fato de que o encurtamento da perna do autor era circunstância desconhecida à época dos fatos. Demais disso, parece claro que a ré aproveitou-se de um momento de fragilidade do autor para, mediante expediente condenável, obter vantagem, pelo que o mencionado instrumento não pode ter validade alguma em relação aos aludidos danos.

Feita a ressalva, passa-se à análise da questão de fundo.

A ré em sua contestação afirmou que no local eram realizados cultos frequentados por milhares de pessoas, admitindo, inclusive que no ano de 1998, funcionários verificaram que fungos haviam atacado algumas peças de madeira existentes no templo, e para a solução do problema contrataram o Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT, para, inclusive, acompanharem a reforma.

Assim, deve ser frisado que desde a constatação da necessidade de reparos no telhado até a data da ocorrência da tragédia transcorreu mais de dez anos, e somente este fato já demonstra a pouca diligência da ré, quanto à conservação do imóvel, que recebia milhares de fiéis, sendo desnecessária a produção de qualquer prova a respeito do prejuízo alegado.

No caso, conforme dispõe o artigo 937 do Código Civil: "*O dono do edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.*"

Portanto, e por ser a ré proprietária da sede da igreja, é responsável pelos danos que lá ocorrerem sem a necessidade de se analisar a culpa, já que se trata de responsabilidade objetiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Esta Câmara, inclusive, já decidiu pela responsabilização da ré nas mesmas circunstâncias:

“Ação indenizatória- Responsabilidade da ré objetiva, com fundamento no artigo 937, do Código Civil - Pretendida realização de prova pericial, a fim de ser demonstrada a ausência de culpa- Perícia, ademais, que não mais pode ser feita, em razão da reconstrução do telhado do edifício- Precedente deste Egrégio Tribunal - Julgamento antecipado da lide corretamente realizado- Elementos que já possibilitavam a formação do convencimento do juízo- Cerceamento de defesa- Não ocorrência- Preliminar rejeitada- Ação indenizatória- Desabamento de telhado de templo religioso- Pretendida denunciaçāo da lide às empresas e engenheiros responsáveis por reforma realizada no local Inadmissibilidade, em razão da intromissāo de fundamento diverso no litígio- Eventual direito de regresso que pode ser exercitado em outra via, a tanto adequada- Precedentes desta Corte- Preliminar afastada- Indenização por danos morais e materiais- Desabamento do teto de templo religioso, vindo a atingir a filha da autora, que faleceu- Danos morais configurados- Quantum que é majorado para R\$ 200.000,00- Estabelecimento de pensão mensal em favor da autora, ainda que sua filha menor não exercesse atividade laboral- Necessidade, máxime tendo-se em vista se tratar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de família de baixa-renda- Estabelecimento do equivalente a 1/3 do salário mínimo da data dos fatos e enquanto sua genitora viver- Determinação para que a ré inclua a demandante em sua folha de pagamento, a fim de garantir o adimplemento das parcelas vincendas - Recurso da ré desprovido e parcialmente provido o da autora.” (Ap. 0142693-86.2009.8.26.0100, rel. Des. A.C. Mathias Coltro, julgado em 06/07/11)

Com relação aos danos estéticos, certo que o autor sofreu fratura de fêmur, apresentando sequela em membro inferior direito, tendo em vista o encurtamento de 4cm do referido membro.

Ressaltou o sr. Perito que, segundo a classificação Européia de 1-7, o dano estético apresentado pelo autor seria de grau 2 (fls. 580/585). Assim, inequívoca a existência de dano estético, sendo imperiosa sua reparação.

No tocante à fixação do *quantum* indenizatório, deve-se levar em conta as funções resarcitória e punitiva da indenização.

Na função resarcitória, olha-se para a vítima, para a gravidade objetiva do dano que ela padeceu (Antônio Jeová dos Santos, *Dano Moral Indenizável*, Lejus Editora, 1.997, p. 62). Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, olha-se para o causador do dano, de tal modo que a indenização represente advertência, sinal de que a sociedade não aceita seu comportamento (Carlos Alberto Bittar, *Reparação Civil por Danos Morais*, ps. 220/222; Sérgio Severo, *Os Danos Extrapatrimoniais*, ps. 186/190).

Da congruência entre as duas funções é que se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extraí o valor da reparação. A indenização deve ser majorada para R\$15.000,00 (quinze mil reais), quantia que se revela adequada a compensar o autor pelo dano estético apresentado.

A dor sofrida não pode, até mesmo em face do elevadíssimo significado do bem humano atingido, ser causa de enriquecimento, mas tampouco pode ser minorada a ponto de se tornar irrisória e de nenhuma importância para as partes.

Face ao afastamento dos danos materiais e pensão vitalícia, evidente a caracterização da sucumbência recíproca, de modo que tal condenação não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso do autor e nega-se provimento ao recurso da ré.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator